

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.
DOE Nº 35.656, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui o Regimento Interno da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação, criada pelo Decreto Estadual nº 3.187, de 3 de julho de 2023.

A COMISSÃO PERMANENTE DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO, órgão colegiado vinculado à Procuradoria Geral do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no art. 6º do Decreto Estadual nº 3.187, de 3 de julho de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Belém, 19 de dezembro de 2023

ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH
Membro-Presidente

MARIA APARECIDA VARANDA DIAS
Consultora Jurídica – 1º Membro Titular

OSVALDINO SILVA JUNIOR
Consultor Jurídico – 2º Membro Titular

HELENA DA CONCEIÇÃO BASTOS GOMES DE CARVALHO
Consultora Jurídica – 1º Membro Suplente

DENNIS ALEXANDRE WANDERLEY COELHO
Consultor Jurídico – 2º Membro Suplente

FÁBIO DE OLIVEIRA MOURA
Procurador Autárquico – 1º Membro Titular

MOISÉS AZEVEDO CAMPOS
Procurador Autárquico – 2º Membro Titular

IVANA PASSOS DE MELO ANTUNES COSTA
Procuradora Autárquica – 1º Membro Suplente

ANTONIO VILLAR PANTOJA JUNIOR
Procurador Autárquico – 2º Membro Suplente

ANEXO ÚNICO
REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO PERMANENTE DE MONITORAMENTO E
AVALIAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre a composição, as atribuições, o funcionamento e os procedimentos da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA), criada pelo Decreto Estadual nº 3.187, de 3 de julho de 2023.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE

Art. 2º A Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) é um órgão de natureza colegiada e permanente, vinculado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com o objetivo de acompanhar, monitorar, inspecionar e orientar a atuação dos Procuradores Autárquicos e Fundacionais do Estado do Pará, bem como dos Consultores Jurídicos do Estado do Pará.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º À Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) compete, nos termos do art. 2º do Decreto Estadual nº 3.187, de 3 de julho de 2023:

I - orientar e fiscalizar as atividades técnicas, funcionais e a conduta dos Consultores Jurídicos e Procuradores Autárquicos e Fundacionais;

II - expedir resoluções necessárias à organização e execução dos serviços, vinculados às orientações técnicas e administrativas da Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

III - realizar inspeções e correições ordinárias nos processos de responsabilidade dos Consultores Jurídicos e Procuradores Autárquicos e Fundacionais, levando ao conhecimento do Conselho Superior as irregularidades que observar;

IV - realizar inspeções extraordinárias, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral do Estado, averiguando as irregularidades que observar e recomendando a adoção de medidas necessárias à racionalização e eficiência do serviço, devendo, ao final, apresentar relatório circunstanciado ao Procurador-Geral do Estado;

V - determinar e supervisionar a organização dos assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos Consultores Jurídicos e Procuradores Autárquicos e Fundacionais;

VI - apreciar as representações relativas à atuação funcional dos Consultores Jurídicos e Procuradores Autárquicos e Fundacionais;

VII - apurar a atuação funcional, por meio de procedimento prévio, sem caráter disciplinar, de Consultores Jurídicos e Procuradores Autárquicos e Fundacionais, podendo concluir por seu arquivamento, pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ou aplicação das medidas de orientação ou recomendação, bem como sugerir ao Procurador-Geral do Estado a abertura de sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

VIII - expedir atos e recomendações gerais que visem à regularidade e ao aperfeiçoamento do serviço e da atuação dos Consultores Jurídicos e Procuradores Autárquicos e Fundacionais, inclusive normas que orientem as relações ético-morais inerentes ao exercício do cargo, à gestão de riscos e solução de conflitos, nos limites de suas atribuições;

IX - enviar ao Procurador-Geral do Estado, até a segunda quinzena de janeiro, relatório das atividades desenvolvidas no exercício anterior;

X - sugerir ao Procurador-Geral do Estado a instauração de sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD), decidindo motivadamente pelo afastamento preventivo do acusado e indicando os membros da comissão processante cuja formação contará com pelo menos um Consultor Jurídico ou um Procurador Autárquico e Fundacional;

XI - propor, motivadamente, ao Procurador-Geral do Estado, a formulação de elogio aos Consultores Jurídicos e aos Procuradores Autárquicos e Fundacionais, cuja excelência do trabalho for verificada por ocasião de inspeção;

XII - expedir enunciados de Precedentes Administrativos, referentes ao entendimento consolidado da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) quanto ao cabimento ou não de medidas de orientação ou recomendação, celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), bem como abertura de sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD), em situações fáticas repetitivas;

XIII - averiguar, mediante prévio consentimento expresso da suposta vítima, suspeita de prática de assédio moral ou sexual, quando o possível autor for Procurador Autárquico e Fundacional ou Consultor Jurídico, devendo dar conhecimento dos fatos ao Procurador-Geral do Estado, se houver indícios da materialidade e autoria;

XIV - realizar avaliações periódicas do desempenho dos Consultores Jurídicos e Procuradores Autárquicos e Fundacionais, remetendo as conclusões, devidamente fundamentadas, para conhecimento e decisão do Procurador-Geral do Estado; e

XV - exercer outras atribuições previstas em lei e neste regulamento.

§ 1º No exercício de suas atribuições, em especial as de natureza decisória, a Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) atenderá aos princípios constitucionais da Administração Pública.

§ 2º A Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) aplicará medidas de orientação ou recomendação em casos de condutas irregulares de pequena monta, preferencialmente reversíveis e que não impliquem prejuízos significativos ao Estado e ao serviço.

§ 3º Para fins de aplicação de medida de orientação ou recomendação, as infrações poderão ser classificadas como leves e médias.

§ 4º A critério da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA), à vista de condutas de maior gravidade, aplicam-se diretamente as normas previstas na Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, quando as condutas poderão ser classificadas consoante os critérios legais.

Art. 4º Qualquer pessoa devidamente identificada poderá representar à Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA), por escrito ou por meio eletrônico, contra abuso, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional atribuída aos Procuradores Autárquicos e Fundacionais e aos Consultores Jurídicos.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º A Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) será composta por 5 (cinco) membros, da seguinte forma:

I - Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado (CGPGE), na qualidade de membro nato e Presidente do colegiado, com direito a voto de desempate;

II - 2 (dois) membros eleitos pelos Consultores Jurídicos, entre integrantes de seu quadro suplementar, com direito a voto; e

III - 2 (dois) membros eleitos pelos Procuradores Autárquicos e Fundacionais, entre integrantes de seu quadro suplementar, com direito a voto.

§ 1º Os membros eleitos da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º Ao Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado (CGPGE) compete dirigir os trabalhos da Comissão, convocando reuniões ordinárias e extraordinárias, nos termos de resolução do colegiado.

§ 3º A Comissão será auxiliada por uma Secretaria vinculada ao Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado (CGPGE).

CAPÍTULO V DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 6º Em até 90 (noventa) dias antes do término do mandato, os membros da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) devem manifestar ausência de interesse na recondução a suas respectivas funções.

§ 1º Caso algum membro da Comissão não se manifeste no prazo estabelecido no caput, seu silêncio será considerado como concordância com a recondução.

§ 2º Havendo renúncia ao direito de recondução, o Membro-Presidente deverá convocar novas eleições nos termos do art. 8º desta Resolução, especificamente para ocupar a função a ser preenchida.

Art. 7º Havendo necessidade de eleger novo(s) membro(s), o Procurador- Geral do Estado publicará ato específico convocando eleições para a composição da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA).

§ 1º No ato convocatório, será constituída a Comissão Eleitoral, formada pelo Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado (PGE), que a presidirá, bem como por um Consultor Jurídico do Estado e um Procurador Autárquico e Fundacional.

§ 2º No prazo de 5 (cinco) dias úteis, a Comissão Eleitoral publicará o edital de abertura do processo eleitoral para escolha do(s) novo(s) membros(s) da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA), com mandato(s) para o biênio subsequente.

§ 3º O edital de abertura do processo eleitoral deverá definir o rito procedimental a ser observado durante a eleição, podendo o escrutínio ser realizado em plataforma eletrônica, desde que garantido o sigilo da votação, sendo vedada a composição de chapas ao pleito.

§ 4º Fica assegurado o direito a recurso da decisão que indeferir a inscrição do candidato, o qual será exercido em 5 (cinco) dias úteis, conforme previsão do edital.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 8º São atribuições do Membro-Presidente da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA):

I - representar, interna e externamente, a Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA);

II - orientar e fiscalizar os membros da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) no cumprimento de seus deveres e no desempenho de suas atribuições;

III - presidir os trabalhos nas reuniões;

IV - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, de ofício ou por proposta da maioria dos membros da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA), podendo utilizar o e-mail institucional ou grupo de troca de mensagens por aplicativo;

V - estabelecer a ordem do dia a ser observada em cada reunião;

VI - manter a ordem nas reuniões, podendo suspender ou encerrar a sessão, caso haja excessos ou infringência às disposições deste Regimento;

VII - quando necessário, tornar sigilosa a reunião e determinar, no momento oportuno, que se restaure a publicidade;

VIII - requerer às autoridades ou repartições públicas documentos ou informações indispensáveis à deliberação da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA), podendo delegar esta atribuição a qualquer dos membros;

IX - distribuir os processos entre os membros da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA), na forma prevista neste Regimento Interno e relatá-los, de acordo com a ordem da distribuição;

X - instaurar procedimento prévio, de ofício ou por provocação do Procurador-Geral do Estado;

XI - proferir voto nos processos em trâmite na Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA), que será considerado voto de qualidade, caso necessário, para o fim de desempate;

XII - designar um ou mais membros para proceder à averiguação prevista no inciso XIII do art. 3º deste Regimento Interno; e

XIII - exercer outras atribuições previstas em lei ou neste regulamento.

§ 1º A convocação de que trata a parte final do inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da ciência da provocação.

§ 2º O Membro-Presidente, em caso de ausência eventual ou impedimento por prazo inferior a 60 (sessenta) dias, será substituído pelo membro titular mais antigo no cargo da advocacia pública.

Art. 9º Aos membros da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA), compete:

I - auxiliar na orientação e fiscalização das atividades funcionais e conduta dos Consultores Jurídicos e Procuradores Autárquicos e Fundacionais;

II - auxiliar na elaboração de resoluções e regulamentos gerais;

III - participar de inspeções ordinárias e extraordinárias;

IV - auxiliar na elaboração dos relatórios previstos nos incisos III, IV e IX do art. 3º deste Regimento Interno;

V - atuar na relatoria de representações recebidas sobre a atuação funcional dos Consultores Jurídicos e Procuradores Autárquicos e Fundacionais, e também em procedimentos prévios de competência da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA);

VI - proceder às avaliações técnicas e funcionais periódicas dos Consultores Jurídicos e Procuradores Autárquicos e Fundacionais;

VII - sugerir ao Procurador-Geral do Estado a instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD), nos termos do inciso X do art. 3º deste Regimento.

VIII - participar das decisões colegiadas da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação, mediante o exercício do direito ao voto; e

IX - desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou regulamento.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA

Art. 10. À Secretaria compete:

I - providenciar, junto ao Membro-Presidente, a inclusão na pauta de reunião, de petições ou quaisquer documentos dirigidos à Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) ou a quaisquer de seus membros;

II - manter e zelar pela organização da correspondência e dos arquivos da Secretaria da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA);

III - providenciar as publicações, notificações dos atos da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) e expedir sua correspondência;

IV - encaminhar convocação para reunião extraordinária, por proposta da maioria dos membros, caso não seja realizado pelo Membro-Presidente o ato a que se refere o § 1º do art. 8º deste Regimento Interno;

V - fazer a juntada de documentos aos respectivos autos;

VI - lavrar as atas das reuniões da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA); e

VII - desempenhar outras atribuições inerentes a sua função.

§ 1º A Secretaria da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) será desempenhada preferencialmente por um servidor do órgão especialmente designado para a função.

§ 2º As notificações de que trata este Regimento Interno poderão ser encaminhadas por via eletrônica, devendo a Secretaria juntar cópia da mensagem aos autos, assim como do comprovante de seu recebimento.

§ 3º Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem que o notificado tenha confirmado o recebimento da notificação encaminhada por via eletrônica, o Membro-Presidente adotará outros meios possíveis de comunicação, tais como, mensagens de celular, ligações telefônicas ou mesmo tentativa de notificação pessoal, e, em seguida, certificará nos autos respectivos as diligências realizadas na tentativa de assegurar ao notificado a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO

Art. 11. A Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) reunir-se-á:

- I - ordinariamente, preferencialmente, a cada quinzena, em dia e hora previamente designada pelo Membro-Presidente da comissão, a ser divulgada por via eletrônica; ou
- II - extraordinariamente, quando convocada pelo Membro-Presidente ou pela maioria dos membros, para apreciação de matérias relevantes e inadiáveis.

Art. 12. As reuniões da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) serão públicas e terão data e hora divulgadas, no mínimo, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ 1º As reuniões da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) serão sigilosas quando houver deliberação sobre procedimento prévio e aplicação de medidas de orientação ou recomendação ou em outros casos, a critério do Membro-Presidente, admitindo-se apenas a presença dos interessados e de seus advogados ou apenas destes.

§ 2º As pautas conterão apenas os números dos processos na Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) que serão objeto de discussão ou julgamento.

Art. 13. Nas reuniões, observar-se-á a seguinte ordem:

- I - verificação do quórum mínimo;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III - distribuição de novos processos; e
- IV - discussão e deliberação sobre os processos constantes da pauta e os demais assuntos submetidos à apreciação do colegiado.

§ 1º O quórum mínimo para instalação das reuniões da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) será de 3 (três) membros, respeitando, sempre que possível, a paridade entre as carreiras, incluindo o Membro-Presidente.

§ 2º As decisões proferidas nos processos apreciados pela Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) serão editadas sob a forma de certidão de julgamento e, quando se tratar de ato normativo, sob a forma de resolução.

Art. 14. Nos julgamentos, apresentado o relatório, tomar-se-á o voto do relator e, após a defesa oral, se houver, iniciar-se-á a discussão para deliberação.

§ 1º O Consultor Jurídico do Estado ou Procurador Autárquico e Fundacional interessado será notificado, por via eletrônica ou mediante as demais formas previstas no § do art. 10 deste Regimento Interno, com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias úteis para, querendo, comparecer ao julgamento, podendo apresentar defesa oral.

§ 2º Encerrada a defesa oral, se houver, iniciar-se-ão as discussões, tomados os votos dos demais membros, em ordem decrescente de antiguidade no cargo da advocacia pública.

§ 3º As deliberações da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes à sessão, inclusive o Membro-Presidente, cujo voto será considerado de qualidade, caso necessário, para o fim de desempate.

Art. 15. Das decisões da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) que importem aplicação das medidas de orientação ou recomendação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será dirigido ao Membro-Presidente da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA), o qual, após o exame de admissibilidade, encaminhará o feito a julgamento.

CAPÍTULO IX DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 16. Os expedientes dirigidos à Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) serão classificados, registrados, e, quando for necessário, incluídos na pauta da reunião seguinte, para fins de distribuição.

Art. 17. A distribuição dos processos sujeitos à apreciação e julgamento da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) far-se-á, sucessivamente, entre seus membros, observando-se a ordem de antiguidade nos cargos referentes à advocacia pública, inclusive nos casos de substituição eventual dos titulares.

Parágrafo único. Distribuído o processo, caberá ao Membro-Relator dar prosseguimento ao mesmo no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período.

Art. 18. Compete ao Membro-Relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - solicitar ao Membro-Presidente a realização de diligência, quando julgar necessária à instrução do feito; e

III - elaborar relatório e proferir seu voto, submetendo-o à deliberação dos demais membros da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA).

CAPÍTULO X DA SUSPEIÇÃO, DOS IMPEDIMENTOS E DAS PROIBIÇÕES

Art. 19. Aplicam-se aos membros da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) as mesmas hipóteses de impedimentos e proibições capituladas nos artigos 28 a 30 da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002.

Art. 20. É impedido, ainda, de atuar nos processos em tramitação pela Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA), quando seu membro:

I - for responsável pelo ato objeto da apuração;

II - tenha participado ou venha a participar do processo como testemunha, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;

III - o interessado ou seu advogado forem o seu cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau; e

IV - esteja litigando judicial ou administrativamente com o servidor responsável pelo ato objeto da apuração ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 21. Aplicam-se aos membros da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) as hipóteses de suspeição previstas no Código de Processo Civil.

Art. 22. O membro da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) que incorrer em impedimento ou suspeição deve comunicar o fato ao Membro-Presidente da comissão, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento ou suspeição constitui falta funcional, sujeitando o infrator à devida apuração, nos termos da lei.

Art. 23. O interessado poderá arguir o impedimento ou a suspeição do membro da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA).

§ 1º A arguição de impedimento ou suspeição deverá ser apresentada pelo interessado na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, através de petição fundamentada e devidamente instruída, dirigida ao Membro-Presidente da comissão.

§ 2º O Membro-Presidente da comissão mandará processar o incidente em separado e, suspendendo o processo, notificará o arguido para manifestar-se no prazo de 10 (dez)

dias úteis, facultando a produção de provas, quando necessário, e apresentando o incidente para julgamento pela Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA).

CAPÍTULO XI DO PROCEDIMENTO PRÉVIO

Art. 24. O procedimento prévio de que trata o art. 2º, inciso VII do Decreto Estadual nº 3.197, de 3 de julho de 2023, poderá ser instaurado de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral do Estado, nas hipóteses previstas no § 3º do art. 3º deste Regimento Interno.

Art. 25. São hipóteses indicativas da instauração de procedimento prévio, exemplificativamente:

I - perda de prazo judicial ou administrativo, quando inexistente o deferimento de dispensa prévia pela Chefia imediata para prática do ato;

II - utilização de medida processual ou peça consultiva manifestamente inadequada à análise jurídica;

III - conteúdo da peça judicial ou administrativa em dissonância com a matéria debatida;

IV - não observância de ordem ou orientação formal das Chefias;

V - a falta de zelo com relação às regras contidas no Manual de Consultoria Jurídica do Estado do Pará e ao Manual de Identidade Visual (Visual Law) ou outro ato normativo que vier a substituí-los;

VI - ausência de solicitação de informações e/ou documentos aos órgãos e entidades interessadas e/ou relacionadas com a demanda, indispensáveis à boa atuação da Administração Pública estadual, em tempo hábil;

VII - instrução deficiente dos autos administrativos capaz de prejudicar a atuação dos demais procuradores e/ou consultores no processo;

VIII - retenção indevida e/ou injustificada de autos administrativos e/ou judiciais, e documentos;

IX - não comparecimento ou saída antecipada de audiência, inspeção judicial ou qualquer outro ato judicial ou administrativo, que deveria acompanhar, bem como de qualquer reunião nesta Procuradoria ou em outros órgãos e entidades, em cuja sua presença for obrigatória, sem prévia autorização superior;

X - não atendimento, em tempo hábil, de ofícios ou quaisquer solicitações oriundas da Procuraria-Geral do Estado (PGE), das Chefias das unidades jurídicas das entidades e das secretarias ou de outros órgãos e entidades;

XI - não apresentação e/ou atraso injustificado nos prazos estabelecidos nos atos internos da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) ou das Chefias das unidades jurídicas das entidades e secretarias, para entrega de Pareceres, Manifestações, Estudos, Consultorias, Notas Técnicas, Notas Informativas ou qualquer outro documento; e

XII - qualquer conduta que caracterize descaso no cumprimento das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Observada a gravidade da conduta ou os antecedentes do Consultor Jurídico ou Procurador Autárquico e Fundacional, qualquer das hipóteses previstas neste artigo poderá ensejar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei Estadual nº 5.810, 24 de janeiro de 1994.

Art. 26. Após a devida autuação, o procedimento prévio será distribuído na forma prevista neste Regimento Interno, incumbindo ao Relator analisar as condições de prosseguimento ou propor arquivamento liminar, submetendo, neste último caso, ao Colegiado para deliberação motivada.

Art. 27. Caso o Relator decida pelo prosseguimento do procedimento prévio, deverá delimitar os fatos e os demais aspectos relevantes da questão, solicitando ao Membro-Presidente da comissão a realização de diligências, se necessário, e a expedição de notificação ao interessado para que apresente, querendo, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis pelo Membro-Presidente, em decisão fundamentada, mediante requerimento do interessado.

§ 1º A notificação do interessado será feita na forma dos §§ 2º e 3º do art. 10 deste Regimento Interno.

§ 2º Exceto nas hipóteses em que haja dúvidas acerca de possível instauração de processo administrativo disciplinar, quando a Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) deverá atuar em tempo de não incidir a prescrição, o Consultor Jurídico ou Procurador Autárquico e Fundacional não será notificado para apresentar defesa ou comparecer às sessões de julgamento durante afastamentos legais não superiores a 30 (trinta) dias, hipótese em que restará sobrestado o processo.

Art. 28. Após a produção das provas cabíveis e a manifestação do interessado, o Relator deverá apresentar o processo em mesa, no prazo do parágrafo único do art. 17 deste Regimento Interno.

§ 1º O Relator poderá, após a oitiva do interessado e à vista de indícios de cometimento de falta funcional de natureza média ou grave, sugerir a instauração de Sindicância ou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para a devida apuração.

§ 2º Observado o rito previsto no caput deste artigo e constatado o indício de infrações leves ou médias e da presença de atenuantes, o Relator poderá restringir a apuração e determinar a aplicação de uma das seguintes medidas:

- I - orientação, cabível nas hipóteses de falta leve, assim considerada no âmbito da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA); e
- II - recomendação, cabível nas hipóteses de falta média, assim considerada no âmbito da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA).

§ 3º A medida de orientação, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser substituída por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), previsto no art. 35 e seguintes deste Regimento Interno, levando-se em conta o atendimento, pelo Consultor Jurídico ou Procurador Autárquico e Fundacional faltoso, dos critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes, e exclusivamente alusivos ao grau de engajamento do servidor na Instituição e a graduação do prejuízo causado.

§ 4º O engajamento do Consultor Jurídico ou Procurador Autárquico e Fundacional é aferido nas seguintes situações, não cumulativas:

I - participação, como membro, ainda que suplente, em no mínimo 1 (uma) Comissão de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

II - ocupação de cargos de chefia e/ou assessoria, por período não inferior a 1 (um) ano ininterrupto;

III - participação por no mínimo 1 (um) ano, como membro, da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA);

IV - for voluntário nas movimentações entre entidades e secretarias, quando o Procurador-Geral do Estado exprimir a necessidade de redistribuição interna dos postos de trabalho; e

V - atuação em, no mínimo, 5 (cinco) processos ou questões dirigidas por ordem do Procurador-Geral do Estado.

§ 5º Na hipótese do inciso I do § 4º deste artigo, a atuação do suplente, para fins de aferição do engajamento, deve ser efetiva, não sendo considerado o engajamento se o suplente não atuar em substituição ao titular, pelo tempo e em condições que se possa considerar o engajamento, a critério da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA).

§ 6º O prejuízo econômico causado em decorrência da falta funcional praticada, e capaz de ensejar a substituição das medidas de orientação e recomendação de que trata o § 3º deste artigo, é correspondente, no máximo, ao dobro do limite de que trata a Lei Estadual nº 8.870, de 10 de junho de 2019, no art. 1º, inciso IV (15.000 UPF-PA).

§ 7º As condições enumeradas no § 4º deste artigo, alusivas à aferição do grau de engajamento do servidor faltoso, uma vez utilizadas para permitir a substituição da medida correccional, não poderão ser repetidas na hipótese de uma nova falta funcional do mesmo Consultor Jurídico ou Procurador Autárquico e Fundacional, devendo, neste caso, o faltoso contar, necessariamente, com outras situações de engajamento, dentre as identificadas no § 4º deste artigo, para fazer jus à nova substituição.

§ 8º A aplicação do disposto no § 3º deste artigo não será possível, se a falta funcional gerar grave repercussão ou ensejar efeito multiplicador, que deverá ser avaliado pelo quórum da unanimidade da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA).

§ 9º A substituição da medida de orientação ou de recomendação de que trata o § 3º deste artigo, só poderá ser adotada até o limite de 2 (duas), no período de 4 (quatro) anos.

Art. 29. São indicativos atenuantes e agravantes para fins de definição das medidas de orientação e de recomendação aplicáveis, exemplificativamente:

I - atenuantes:

a) a possibilidade de suprir a falta por meio de medidas processuais e/ou administrativas;

- b) os antecedentes funcionais e demais aspectos do trabalho do Consultor Jurídico ou do Procurador Autárquico e Fundacional;
- c) as circunstâncias que envolveram o fato, tais como viagens a serviço, falhas do apoio administrativo, vícios nas intimações e outros fatores prejudiciais ao bom andamento do serviço, volume excessivo de trabalho no período, desde que devidamente comprovados na instrução do procedimento prévio; e
- d) a tendência jurisprudencial em relação às matérias em discussão no processo.

II - agravantes:

- a) os danos decorrentes ao erário ou ao conceito do órgão ou entidade em razão do ato ou falta investigada;
- b) a omissão em adotar medidas alternativas para minorar os efeitos da conduta, havendo possibilidade de fazê-lo;
- c) a omissão em atender às recomendações e determinações da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA);
- d) se a causa era relevante; e
- e) possibilidade de efeito multiplicador gerado pela falta funcional verificada.

Parágrafo único. As situações de comprovado caso fortuito ou força maior poderão ser tidas como atenuantes da ocorrência da falta funcional, ou mesmo causa de sua exclusão.

Art. 30. As faltas de natureza leve ou média serão assim consideradas apenas para efeito de aplicação de medida de orientação ou de recomendação.

§ 1º As medidas de orientação e recomendação não constituem penalidades administrativas disciplinares, sendo passíveis de aplicação a qualquer tempo.

§ 2º A anotação das medidas de orientação e recomendação não constará da ficha funcional do advogado público.

Art. 31. O Consultor Jurídico ou Procurador Autárquico e Fundacional interessado será notificado da aplicação da medida de orientação ou de recomendação, quando iniciará o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de pedido de reconsideração à Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA), fundamentado e dirigido ao Membro-Presidente.

Art. 32. O Membro-Presidente da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) deverá encaminhar o procedimento prévio ao Procurador-Geral, sugerindo a abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar nos seguintes casos:

- I - quando houver indícios de prática de falta grave, assim considerada no âmbito da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA); e
- II – quando a falta em apuração for considerada média no âmbito da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) e verificar-se a aplicação reiterada de medidas de orientação ou de recomendação ao advogado público.

Parágrafo único. Considera-se reiterada a aplicação de, no mínimo, 5 (cinco) orientações e/ou recomendações pela mesma falta nos últimos 3 (três) anos, hipótese em que já na

5º (quinta) falta que em tese permitiria a aplicação da medida correccional, já configurará a reiteração de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 33. O Membro-Presidente da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) cientificará o interessado acerca da decisão adotada pelo Colegiado e encaminhará o procedimento prévio ao Procurador-Geral do Estado, com a sugestão de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Da decisão de que trata o caput deste artigo não caberá pedido de reconsideração, no âmbito da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA).

Art. 34. Após a ciência do interessado, não havendo mais qualquer ato a ser praticado, serão efetuados os devidos registros na Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) e, após, arquivado o procedimento prévio.

CAPÍTULO XII DO AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 35. O ajustamento de conduta poderá ser adotado no curso do procedimento prévio ou procedimento correccional, observados, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

- I - ocorrência de falta funcional leve ou média, desde que a autoria e a materialidade estejam delineadas e esclarecidos os fatos;
- II - inexistência de dolo ou má-fé na conduta do advogado público;
- III - ausência de efetivo dano patrimonial ao erário; e
- IV - ausência de dano relevante ao serviço.

Parágrafo único. Será observado o limite de celebração de 5 (cinco) Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) nos últimos 3 (três) anos.

Art. 36. Havendo indícios do atendimento cumulativo dos pressupostos exigidos pelo art. 35 deste Regimento Interno, o relator analisará a possibilidade de adoção do ajustamento de conduta, consignando as condições objetivas para a sua formalização.

§ 1º No prazo para a manifestação, o advogado público indicará a aceitação ou não dos termos do ajustamento de conduta proposto.

§ 2º A aceitação da proposta é condição prévia para a formalização do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

§ 3º A não aceitação da proposta importará o regular prosseguimento do procedimento prévio.

Art. 37. Verificando a aceitação da proposta, o relator solicitará a designação de dia e hora para a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), notificando-se o interessado na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 10 deste Regimento Interno.

§ 1º O não comparecimento do advogado público ao ato de formalização do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sem a devida e prévia justificativa, importará o prosseguimento do procedimento prévio ou do procedimento correicional.

§ 2º Celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o procedimento prévio ficará suspenso, dando-se ciência à respectiva Chefia.

§ 3º A suspensão do procedimento prévio vigorará no período de acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e será tornada sem efeito em caso de extinção antecipada do mesmo.

Art. 38. O prazo de vigência do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) será de até 6 (seis) meses, conforme a natureza, a gravidade da falta e as circunstâncias que envolveram o fato.

Parágrafo único. Não serão computados para a vigência do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) os períodos de afastamento do serviço.

Art. 39. Dentre os compromissos fixados no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) devem figurar:

I - a observância dos deveres e proibições legais com redobrado zelo e diligência, empreendendo melhoria na qualidade do serviço desempenhado, de modo a evitar o recebimento de medida de orientação ou recomendação, bem como sanção disciplinar por falta posterior à celebração do ajuste; e

II - a apresentação à Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) de peças processuais, peças consultivas ou outros atos produzidos, consoante quantitativo e periodicidade indicados pelo Membro-Relator, ao consignar a possibilidade de adoção do ajustamento de conduta, sempre que possível, guardando identidade com o ato que ensejou o ajustamento de conduta.

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer dos compromissos previstos neste artigo importará a extinção antecipada do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Art. 40. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não será publicado e nem anotado em ficha funcional, devendo constar apenas dos arquivos da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA), exclusivamente para os fins do disposto no parágrafo único do art. 35 deste Regimento Interno.

Art. 41. A efetiva participação do Consultor Jurídico ou do Procurador Autárquico e Fundacional em palestras, cursos, seminários, workshops, e atividades afins, promovidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), poderão ser tidas como substitutivos da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), quando a falta funcional assim o permitir, observado sempre o seguinte:

§ 1º Não sendo de participação obrigatória, o comparecimento seja devidamente atestado através de lista de frequência e emissão de certificados, quando houver;

§ 2º O quantitativo dessas participações seja igual ou superior a 3 (três), sendo vedada a utilização da mesma participação para cômputo de novas faltas funcionais.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica para eventos anteriores à publicação desta Resolução.

CAPÍTULO XIII DAS INSPEÇÕES

Art. 42. As inspeções têm como princípios básicos:

- I - a orientação da atuação dos Consultores Jurídicos e Procuradores Autárquicos e Fundacionais;
- II - o aprimoramento do serviço jurídico prestado;
- III - a prevenção da ocorrência de infrações disciplinares; e
- IV - o fomento à cultura de probidade.

Art. 43. São espécies de inspeção:

- I - ordinária; e
- II - extraordinária.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas nos processos de responsabilidade dos Consultores e Procuradores Autárquicos e Fundacionais, para verificação da regularidade dos atos realizados pelos mesmos, nos termos de resolução a ser expedida pela Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA).

§ 2º A inspeção ordinária será realizada nas unidades de consultoria e representação jurídica com atuação de Consultores Jurídicos e Procuradores Autárquicos e Fundacionais, e por amostragem de processos, em conformidade com cronograma previamente fixado e divulgado pela Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA).

§ 3º A inspeção extraordinária será realizada pela Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA), podendo ser iniciada de ofício ou por determinação do Procurador-Geral do Estado, nos termos de resolução a ser expedida pela Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA), podendo ser instaurada em face de uma ou mais unidades de consultoria e representação jurídica com atuação de Consultores Jurídicos e/ou Procuradores Autárquicos e Fundacionais.

§ 4º As inspeções ordinárias e extraordinárias têm por finalidade averiguar irregularidades e recomendar a adoção de medidas necessárias à racionalização e eficiência do serviço, devendo a Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA), ao final, apresentar relatório circunstanciado ao Procurador-Geral do Estado.

Art. 44. São modalidades de inspeções:

- I - geral; e
- II - temática.

§ 1º A inspeção geral consiste na análise da regularidade e eficácia da atuação da unidade inspecionada, bem como na avaliação da atividade funcional dos seus advogados públicos.

§ 2º A inspeção temática consiste no exame de matéria específica, podendo, conforme estabelecido no ato instaurador, abranger mais de uma unidade jurídica.

§ 3º Resolução a ser emitida pela Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) regulamentará as inspeções, conforme suas espécies e modalidades.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Este Regimento Interno poderá ser alterado a qualquer tempo, por proposta do Membro-Presidente da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) ou de qualquer outro membro, devendo a modificação ser aprovada pela maioria dos integrantes do Colegiado.

Art. 46. As eventuais omissões normativas deste Regimento Interno serão supridas por decisão majoritária da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA).